



O advogado-geral Michal Bobek defende que a proibição de dupla punição aplicável no Espaço Schengen pode também impedir a extradição para um Estado terceiro

Essa proibição, se for aplicável, não só impede qualquer ação penal posterior noutros Estados-Membros como também impede a detenção temporária noutros Estados-Membros com base num alerta vermelho emitido pela Interpol, com vista a uma possível extradição futura para um Estado terceiro

Um cidadão alemão, residente na Alemanha, intentou uma ação num tribunal alemão ¹, pedindo que a Alemanha fosse condenada a tomar as medidas necessárias para eliminar o alerta vermelho ² emitido pela Interpol com vista à sua localização, detenção e restrição da sua liberdade de circulação para efeitos de extradição. O alerta vermelho baseava-se num mandado de detenção emitido pelas autoridades dos Estados Unidos por acusações de corrupção, branqueamento de capitais e fraude.

O cidadão em causa indicou que não se podia deslocar para nenhum Estado do Espaço Schengen sem correr o risco de ser detido. Com efeito, devido ao alerta vermelho, esses Estados tinham-no inscrito nas suas listas de pessoas procuradas. Alegou que esta situação era contrária à proibição de dupla punição (o princípio *ne bis in idem*, que proíbe o cúmulo tanto de procedimentos como de sanções que tenham natureza penal), uma vez que o Ministério Público alemão já tinha dado início a um inquérito contra ele pelos mesmos factos. Esse processo foi extinto, após ter pago um determinado montante em dinheiro. Sustentou igualmente que o tratamento posterior, pelas autoridades dos Estados-Membros, dos seus dados pessoais contidos no alerta vermelho violava o direito da União.

Neste contexto ³, o tribunal alemão pergunta ao Tribunal de Justiça se o direito da União se opõe a que os Estados-Membros, quando seja emitido um alerta vermelho pela Interpol a pedido de um Estado terceiro e esse alerta tenha por objeto factos relativamente aos quais o princípio *ne bis in idem* pode ser aplicável, i) executem o referido alerta restringindo a liberdade de circulação da pessoa procurada e (ii) procedam ao tratamento posterior dos seus dados pessoais contidos no alerta.

Nas suas Conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Michal Bobek propõe que se declare, em primeiro lugar, que o princípio *ne bis in idem*, tal como aplicável no Espaço Schengen ⁴ e elevado à categoria de direito fundamental pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁵, juntamente com o direito de livre circulação que assiste aos cidadãos da

¹ O Verwaltungsgericht Wiesbaden (Tribunal Administrativo de Wiesbaden, Alemanha).

² Os alertas vermelhos são emitidos contra pessoas procuradas, quer para efeitos da ação penal quer para execução de uma pena. Trata-se, em substância, de pedidos dirigidos às autoridades judiciais no mundo inteiro para localizarem e, se possível, restringirem provisoriamente os movimentos das pessoas procuradas, na pendência de um pedido de extradição (que deve ser formulado separadamente).

³ Entretanto, a Interpol eliminou o alerta vermelho em questão. O cidadão em causa pede agora ao tribunal alemão para condenar a Alemanha a tomar todas as medidas necessárias para impedir que um novo alerta vermelho relativo aos mesmos factos seja emitido pela Interpol.

⁴ Artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns («CAAS») (JO 2000, L 239, p. 19).

⁵ V. artigo 50.º

União ⁶, se opõe a que os Estados-Membros executem um alerta vermelho emitido pela Interpol a pedido de um Estado terceiro, restringindo assim a liberdade de circulação de uma pessoa, desde que tenha havido uma decisão definitiva da autoridade competente de um Estado-Membro quanto à aplicação efetiva do princípio *ne bis in idem* no que se refere às acusações específicas para as quais esse alerta foi emitido.

O advogado-geral começa por sublinhar que a decisão pela qual o Ministério Público renuncia definitivamente ao prosseguimento do processo penal com o acordo do tribunal competente, e que, após o arguido ter cumprido determinados requisitos, exclui qualquer ação penal posterior ao abrigo do direito nacional, está abrangida pelo âmbito de aplicação do princípio *ne bis in idem* tal como aplicável no Espaço Schengen.

Em seguida, salienta que, **caso seja aplicável, o princípio *ne bis in idem* proíbe não só qualquer ação penal posterior noutros Estados-Membros como também a detenção temporária noutros Estados-Membros com vista a uma possível extradição futura para um Estado terceiro.** Com efeito, um espaço jurídico único significa um espaço jurídico único, tanto no plano interno como externo: tem de ser assegurada a paz cívica às pessoas que, depois de terem sido objeto de ações penais, foram definitivamente julgadas. Devem poder circular livremente sem temerem vir a ser alvo de novas ações penais pelos mesmos factos *noutro* Estado do Espaço Schengen, e não apenas *por* outro Estado do Espaço Schengen. Uma pessoa que seja detida ou temporariamente presa, com vista à sua extradição, apesar de ter direito a beneficiar do princípio *ne bis in idem*, deixa de ter paz cívica ou de poder circular livremente na União.

No que se refere ao presente processo, o advogado-geral observa, contudo, que a questão de saber se os dois processos em causa dizem respeito ao mesmo facto, não foi, aparentemente, (ainda) objeto de uma decisão, muito menos final, das autoridades competentes da Alemanha ou de qualquer outro Estado-Membro da União. Consequentemente, pelo menos até ao momento, não existe nenhuma decisão que outros Estados-Membros, à luz do princípio da confiança mútua, possam e devam reconhecer e aceitar como equivalente às suas próprias decisões. Nestas condições, parece-lhe que nada impede os Estados-Membros diferentes da Alemanha de executarem um alerta vermelho emitido pela Interpol contra o cidadão alemão em causa. As meras dúvidas expressas pelas autoridades policiais de um Estado-Membro sobre a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* não podem ser equiparadas à decisão definitiva que declare esse princípio efetivamente aplicável.

Relativamente à questão da proteção de dados, o advogado-geral Michal Bobek propõe que o direito da União ⁷ não se oponha ao tratamento posterior de dados pessoais contidos num alerta vermelho emitido pela Interpol, mesmo que o princípio *ne bis in idem* seja aplicável às acusações para as quais o alerta foi emitido, desde que o tratamento seja efetuado em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis.

O facto de um particular poder beneficiar do princípio *ne bis in idem* relativamente às acusações para as quais um alerta vermelho foi emitido não significa que os dados contidos nesse alerta tenham sido transmitidos de forma ilícita. O princípio *ne bis in idem* não pode pôr em causa a veracidade e a exatidão de dados como, por exemplo, as informações pessoais, o facto de essa pessoa ser procurada num Estado terceiro por ter sido acusada ou declarada culpada de certos crimes e o facto de ter sido emitido um mandado de detenção contra ela nesse Estado. A transmissão inicial destes dados também não é ilícita. Por conseguinte, a aplicação do princípio *ne bis in idem* não implica, para a pessoa em causa, o direito de pedir o apagamento dos seus dados pessoais.

⁶ Artigo 21.º TFUE.

⁷ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016 L 119, p. 89), lido em conjugação com o artigo 54.º da CAAS e o artigo 50.º da Carta.

Não só o tratamento posterior dos dados pessoais é lícito como, à luz da finalidade do tratamento, pode ser até necessário. Desta forma, a consulta, a adaptação, a divulgação ou a difusão podem, especialmente no interesse da pessoa contra a qual o alerta vermelho foi emitido, ser necessários para evitar que essa pessoa seja indevidamente objeto de medidas penais nos Estados-Membros ou, em caso de adoção dessas medidas, para assegurar um rápido levantamento das mesmas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667